



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002372-47.2023.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante LUIS MARCELO PONTES, é apelada RENATA LANZONI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Vtcoto nº 9210

Apelação nº 1002372-47.2023.8.26.0082

Comarca: Boituva

Apelante: Luis Marcelo Pontes

Apelada: Renata Lanzoni

Juiz(a): Dr(a). Liliana Regina de Araujo Heidorn Abdalá

Apelação. Ação anulatória de negócio jurídico. Pretensão embasada no instrumento particular de dissolução consensual de união estável celebrado entre as partes. Sentença de procedência. Recurso anterior interposto e julgado pela C. 7ª Câmara de Direito Privado em ação reconhecimento e dissolução de união estável que versa a mesma avença de partilha de bens objeto da presente ação anulatória de negócio jurídico. Prevenção configurada, na forma do art. 105 do Regimento Interno. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 150/154, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente a ação para declarar a nulidade do “Instrumento Particular de Dissolução Consensual de União estável” celebrado entre as partes.

Pela sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$2.500,00.

Inconformado, apela o réu, sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada em relação à dissolução da união estável e partilha dos bens de casal, não havendo se falar em invalidade da avença entabulada entre as partes. Afirma, ainda, que a sentença deve ser anulada por fundamentação insuficiente. No mérito, sustenta que não restou comprovado que a autora sofreu coação para celebrar a avença, não havendo se falar em nulidade do negócio

entabulado entre as partes.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões as fls. 187/194.

É o relatório.

Depreende-se dos autos do processo nº 1005858-74.2022.8.26.0082 que a Colenda 7ª Câmara de Direito Privado julgou o recurso de apelação interposto em ação reconhecimento e dissolução de união estável que versa sobre a mesma avença de partilha de bens objeto da presente ação anulatória de negócio jurídico.

Assim, restando incontroverso que o objeto da presente deriva da mesma relação negocial já apreciada por outra Turma Julgadora, forçoso reconhecer a prevenção da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado, para evitar decisões conflitantes.

O art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal dispõe que *“a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

Daí porque a competência para apreciar o presente recurso é da Colenda 7ª Câmara de Direito Privado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, determinando-se a redistribuição do feito à Colenda 7ª Câmara de Direito Privado.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator